



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.919 - SP (2016/0158550-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI QUIRINO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : ERICK GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante dos pacientes, foram apreendidos 28 quilos de cocaína, circunstância que, por si só, autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.919 - SP (2016/0158550-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI QUIRINO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : ERICK GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CLAUDINEI QUIRINO MARTINS** e **ERICK GONÇALVES DE SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes sustentam, em síntese, que: **a)** "há excesso de prazo para o término da instrução processual"; **b)** "não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP"; **c)** "a mera reprodução dos requisitos da prisão preventiva, bem como a afirmação genérica e desprovida de suporte fático, não revelam fundamentação idônea" (e-STJ, fl. 19); **d)** "da leitura da respeitável decisão, constata-se a ausência de indicação de elemento concreto a ensejar a manutenção de prisão preventiva ou a obstar a concessão das demais medidas cautelares" (e-STJ, fl. 22); **e)** "não é razoável e proporcional manter a prisão preventiva por tempo indeterminado e sem perspectivas concretas para se proceder com o juízo de certeza de culpabilidade do paciente" (e-STJ, fl. 32).

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Consoante informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau, os pacientes foram condenados à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, não lhes sendo permitido recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 316-320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.919 - SP (2016/0158550-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI QUIRINO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : ERICK GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante dos pacientes, foram apreendidos 28 quilos de cocaína, circunstância que, por si só, autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 21/5/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste *habeas corpus*.

Quanto aos mencionados fundamentos, tem-se que, nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Os autuados foram surpreendidos, após campana, transportando e mantendo em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 29 tijolos de cocaína.

Nas condições em que se desenvolveu a ação, bem como levando-se em conta a natureza, a forma de acondicionamento, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, além dos demais bens apreendidos, indicam a prática de tráfico de drogas, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas.

Diante da gravidade em concreto do delito, tratando-se de crime equiparado à hediondo, de alta lesividade à saúde pública e repercussão negativa para a sociedade, mormente pela vultosa quantidade de droga apreendida 28 quilos, demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade sem vinculação, mostram-se insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da pena; sua eventual aplicação se constituiria em autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes.

Ademais, os flagrados tentaram evadir-se ao notar a aproximação da polícia, indicando, aliado à gravidade em concreto destes fatos e a ínsita periculosidade dos agentes, a necessidade da segregação cautelar.

[...]

Assim, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, levando-se em conta que os agentes respondem a delito cuja pena máxima é superior a 4 anos, converto a prisão em flagrante em preventiva." (e-STJ, fls. 102-103).

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante dos pacientes, foram apreendidos 28 (vinte e oito) quilos de cocaína, circunstância que, por si só, autoriza a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES INTERESTADUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

2. A elevada quantidade e a natureza deletéria da substância entorpecente transportada, pelo recorrente, de Mato Grosso para Minas Gerais - 29 Kg de cocaína - são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RHC 81.970/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida - mais de 25 quilos de cocaína -, bem como o *modus operandi* da empreitada criminoso - droga em compartimento oculto de dois carros -, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 313.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 22/4/2015).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos pacientes. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, prolatada sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017; RHC 81.869/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 7/6/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0158550-8

HC 359.919 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202152420158260114 11342015 20160000366746 202152420158260114
20863430920168260000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI QUIRINO MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: ERICK GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.